

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.153, DE 2001

Dá nova redação ao inciso VI, do art. 146, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 que “institui o Código Eleitoral, e ao art. 62, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “estabelece normas para as eleições de outubro de 1998, e dá outras providências.

Autora: Deputada IARA BERNARDI

Relatora: Deputada Juíza DENISE FROSSARD

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, mediante alterações ao art. 146, VI, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e ao art. 62 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, pretende estabelecer, como condição para o ato de votar, que o eleitor apresente seu título eleitoral, que seja inscrito na Seção e que seu nome conste da respectiva folha de votação.

Esclarece a Autora, na justificção apresentada, que a medida sugerida objetiva evitar um “conluio fraudulento” da mesa eleitoral, descrito pelo Ministro Nelson Jobim, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, em entrevista ao Jornal do Brasil. Relata S. Exa., na mencionada entrevista, que, ao final do período de votação, o presidente da Mesa poderia digitar os números dos títulos de todos os eleitores que não compareceram e teria a possibilidade de votar por grande parte deles.

Pretende a Autora, com o projeto em exame, tornar o processo eleitoral brasileiro “mais seguro e transparente”, afastando a possibilidade de incidência desse tipo de fraude.

A proposição foi distribuída unicamente a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, à qual, de acordo com os arts. 32, III, a e e e, 53, III, e 139, II, c, do Regimento Interno, compete apreciar seus aspectos constitucional, jurídico, legal, regimental e de técnica legislativa, e ainda seu mérito. Será terminativo o parecer deste órgão técnico sobre a constitucionalidade e juridicidade da matéria (RICD, art. 54, I).

Relatei.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria – direito eleitoral – compreende-se na competência legislativa da União (CF, art. 22, I), admite a iniciativa concorrente (CF, art. 62, *caput*), e deve ser veiculada por lei (CF, art. 48, *caput*), a qual será a ordinária, uma vez que não é o caso de reserva de lei complementar. Não contraria normas ou princípios constitucionais, razão pela qual nos pronunciamos por sua *constitucionalidade*.

Nada a objetar, por igual, quanto à *juridicidade* da proposição em comento, que obedece às exigências regimentais.

Há entretanto, reparos a fazer quanto à técnica legislativa do projeto sob exame, seu aspecto redacional e a observância das exigências da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, a qual dispõe sobre a redação das leis. A própria ementa refere-se erroneamente à ementa da Lei nº 9.504, de 1997. Não se registram as iniciais maiúsculas **NR** após nova redação dada aos dispositivos legais e persiste a cláusula de revogação genérica, vedada expressamente pela LC 95/98.

A correção dessas impropriedades poderiam se dar por Substitutivo,.

Entretanto, no que diz respeito ao mérito da proposição, faz-se mister esclarecer, inicialmente, que o espírito da lei eleitoral é permitir, o quanto possível, o exercício do voto, fundamento do sistema democrático. Assim é que, desde o primeiro Código Eleitoral, é admitido a votar o eleitor que não está de posse de seu título, mas identifica-se devidamente e tem seu nome nas listas de votação. A proposta estabelece restrição ao direito de voto. O voto é

expressão da soberania popular e obrigatório aos maiores de 18 anos de idade, nos precisos termos do artigo 14 e seu § 1º, inciso I da Constituição Federal. A prova do alistamento não se faz , exclusivamente, com o título eleitoral, que é um documento de identidade. A prova essencial é a lista de registro de eleitores arquivada na seção eleitoral e que serve de base para a expedição do título eleitoral. Se o cidadão estiver alistado, ele terá o direito de votar, esteja ou não na posse do título eleitoral. Este pode ser substituído por outro instrumento legal de identidade. Daí o acerto do inciso VI do artigo 146 da Lei nº 4.737/65, que deve ser mantido com a sua redação original.

A hipótese de fraude aventada pelo Ministro Jobim, citada na Justificação, refere-se à ausência do eleitor no ato da votação e não à falta do título de eleitor. Aquela ausência é que poderia ensejar a fraude praticada pelos mesários.

Por todo o exposto, sou pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade, e regimentalidade do Projeto de Lei nº 5.153, de 2001, e, no mérito, por sua **rejeição**.

Sala da Comissão, em 28 de Agosto de 2003.

Deputada Juíza DENISE FROSSARD
Relatora